



A FISCALIDADE NO DESPORTO (II)

OS ENCARGOS COM PENALIZAÇÕES DESPORTIVAS

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt e/ou rogerio.fernandesferreira@plmj.pt

Lisboa, 19 de Agosto de 2011
31/ 2011

Foi recentemente divulgada a Circular n.º 13/2011, da Direcção de Serviços do IRC, na qual a Administração tributária veiculou o seu entendimento quanto ao tratamento fiscal dos encargos com penalizações desportivas, em sede de IRC.

Nos termos do Código do IRC, são consideradas despesas fiscalmente aceites, as que sejam comprovadamente indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, sendo certo que resulta também do referido diploma um elenco de encargos insusceptíveis de serem dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, mesmo quando contabilizados como gastos.

Ora, no que respeita à qualificação como gastos dos encargos suportados com a penalização pela prática de infracções desportivas, a Administração tributária clarifica que estes não podem ser considerados uma consequência natural do exercício regular da actividade económica, já que decorrem do incorrecto comportamento dos adeptos ou da violação de regulamentos desportivos. Por esta razão, tais encargos não podem, em geral, de acordo com o entendimento veiculado, ser considerados gastos indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Neste âmbito, refere a Administração tributária que, mesmo que os encargos com

penalizações desportivas pudessem vir a ser considerados como gastos, não seriam dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável. Com efeito, as penalizações desportivas decorrem do exercício de competências das Federações Desportivas para sancionar a violação de deveres e regras comportamentais, ou outras, previstas no Regime Disciplinar das Federações Desportivas de Utilidade Pública Desportiva, pelo que a competência disciplinar, para a aplicação de sanções desportivas decorre, no entendimento da Administração tributária, do exercício de actos de natureza pública, e não da liberdade contratual entre as partes.

Embora nos pareça que, efectivamente, os encargos com penalizações desportivas não têm origem contratual e, nessa medida, não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades que os suportam, parece ficar ainda por esclarecer quais as situações em que a Administração tributária concebe, ainda que hipoteticamente, que tais encargos constituem gastos indispensáveis para a obtenção dos rendimentos sujeitos a imposto, ou para a manutenção da fonte produtora.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida
Maria José Sousa Leite
Diogo Pereira da Costa